

PARECER HOMOLOGADO
Portaria n° 764, publicada no D.O.U. de 19/10/2022, Seção 1, Pág. 194.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Aprimorar Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Aprimorar de São José dos Campos (Aprimorar), por transformação da Faculdade Aprimorar de São José dos Campos (Aprimorar SJC), com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 202022186		
PARECER CNE/CES N°: 102/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do Centro Universitário Aprimorar de São José dos Campos (Aprimorar), por transformação da Faculdade Aprimorar de São José dos Campos (Aprimorar SJC), com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo.

De modo a contextualizar a solicitação da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo a seguir o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO APRIMORAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - APRIMORAR (cód. 2625), por transformação da Faculdade Aprimorar de São José dos Campos - APRIMORAR SJC (cód. 2625), protocolado no sistema e-MEC sob o n° 202022186, em 23-10-2020.

2. DA MANTIDA

A Faculdade Aprimorar de São José dos Campos - APRIMORAR SJC (cód. 2625) possui sede na Rua Francisco Paes, n° 84, Centro. São José dos Campos - SP. CEP: 12210-100.

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Recredenciamento</i>	<i>Ato Transferência de Manutenção</i>
<i>Portaria MEC n° 1.944, de 05/07/2002, publicada no DOU de 08/07/2002.</i>	<i>Portaria MEC n° 82 de 30/01/2014, publicada no DOU 31/01/2014.</i>	<i>Termo de Responsabilidade, s/n, publicada no DOU de 13/04/2021.</i>

Índices da IES:

<i>CI - Conceito Institucional:</i>	<i>5</i>	<i>2021</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos:</i>	<i>3</i>	<i>2019</i>

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela APRIMORAR EDUCACIONAL LTDA (cód. 17384), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 32.288.286/0001-49, com sede no município de Itatiba, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 03/11/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 26/03/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 16/10/2021 a 14/11/2021.

Conforme consulta ao cadastro e-MEC em 03/11/2021, verificou-se que a Mantenedora não possui outras mantidas.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos superiores de graduação ofertados pela Instituição, consulta em 03/11/2021:

<i>Cursos</i>	<i>Atos</i>	<i>Finalidades</i>	<i>Conceitos</i>
<i>(96936) Tecnológico em ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS</i>	<i>Port. 286 de 21/12/2012 202027320 Renov. Rec.</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 2 – CC -</i>
<i>(120408) Bacharelado em CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO</i>	<i>Port. 916 de 27/12/2018</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>
<i>(1118149) Bacharelado em ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO</i>	<i>Port. 276 de 20/07/2011 201817108 Rec.</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - - CC 3</i>
<i>(1119928) Bacharelado em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO</i>	<i>Port. 253 de 07/07/2011 201817082 Rec.</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>
<i>(74837) Tecnológico em GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i>	<i>Port. 948 de 30/08/2021</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 4 – CC 4</i>
<i>(74826) Tecnológico em GESTÃO FINANCEIRA</i>	<i>Port. 628 de 23/06/2017 202030683 Renov. Rec.</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC sc – CC 4</i>
<i>(74828) Tecnológico em LOGÍSTICA</i>	<i>Port. 948 de 30/08/2021</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>
<i>(74832) Tecnológico em MARKETING</i>	<i>Port. 948 de 30/08/2021</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 4</i>
<i>(55536) Tecnológico em REDES DE COMPUTADORES</i>	<i>Port. 286 de 21/12/2012 202027321 Renov. Rec.</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC sc – CC -</i>
<i>(86560) Tecnológico em SISTEMAS PARA INTERNET</i>	<i>Port. 69 de 28/01/2021</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC - - CC 3</i>

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 03/11/2021, verificou-se os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>202030683 Protocolado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>	<i>GESTÃO FINANCEIRA</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>202027320 Protocolado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>	<i>ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>202027321 Protocolado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>	<i>REDES DE COMPUTADORES</i>
<i>Credenciamento EAD</i>	<i>202023181 Protocolado</i>	<i>PARECER FINAL</i>	

<i>Autorização EAD Vinculada a Credenciamento</i>	202023182 <i>Protocolado</i>	<i>PARECER FINAL</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>Credenciamento Centro Universitário</i>	202022186 <i>Protocolado</i>	<i>PARECER FINAL</i>	
<i>Red credenciamento</i>	202006278 <i>Protocolado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>	
<i>Reconhecimento de Curso</i>	201817108 <i>Protocolado</i>	<i>TER CUM PROT COMP</i>	<i>ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	201817082 <i>Protocolado</i>	<i>TER CUM PROT COMP</i>	<i>ENGENHARIA DE PRODUÇÃO</i>

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 165121, realizada nos dias de 25/08/2021 a 27/08/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	4,80
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	4,30
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	5,00
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	4,56
<i>Conceito Final Contínuo: 4,64</i>	
CONCEITO FINAL FAIXA: 5	

A Secretaria e a IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o

padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO APRIMORAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - APRIMORAR (cód. 2625), por transformação da Faculdade Aprimorar de São José dos Campos - Aprimorar SJC (cód. 2625), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO APRIMORAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - APRIMORAR (cód. 2625) procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<i>Requisitos</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)</i>	<i>X</i>	

imediatamente anterior.		
<u>Justificativa: A IES obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</u>		
Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;	X	
<u>Justificativa: Conforme informações do relatório da comissão são 81% de docentes contratados em regime integral.</u>		
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;	X	
<u>Justificativa: Também acordo com informações do relatório da Comissão de avaliação, a IES possui um total de 16 docentes, sendo 8 mestres e 6 doutores, representando 87%.</u>		
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;	X	
<u>Justificativa: A IES possui 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceitos satisfatórios.</u>		
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;	X	
<u>Justificativa: A IES apresentou propostas de PDI (2021 - 2025) e Regimento Interno compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</u>		
V - <u>programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação:</u>		
<u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”. Os avaliadores assim aduziram:</u> <u>Justificativa para conceito 5: As políticas de extensão estão expressas no PDI, constando também no Plano de Metas com orientações voltadas ao fomento do desenvolvimento de atividades complementares sobre temas e fenômenos locais e desenvolvimento de programas de monitoria e extensão. Além de constar no PDI a política de extensão também está detalhada em um manual próprio onde constam as diretrizes, regras e modalidades de participação dos professores, alunos e da comunidade. Na entrevista com os alunos foi possível perceber o conhecimento de todos acerca das ações, inclusive discentes bolsistas citaram de forma elogiosa alguns projetos específicos dentre eles o “Troca de livro” promovido pela coordenação do curso de pedagogia em parceria com a biblioteca que prevê a possibilidade de pessoas da comunidade se conectarem à IES por meio do acesso a livros gratuitos.</u>	X	
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;		
<u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”. Os avaliadores assim aduziram:</u> <u>Justificativa para conceito 3: As políticas descritas no PDI da IES abrangem ações para iniciação científica, inovação e cultura. Com base nos documentos e nas entrevistas com os docentes e alunos foi possível perceber o propósito voltado para o desenvolvimento de pesquisa com criação de um comitê de ética em pesquisa já protocolado no CONEP e uma revista científica eletrônica. Essas ações constam também no plano de metas do PDI (Página23). No evento Jornada acadêmica, segundo o depoimento dos alunos, tais políticas de pesquisa foram anunciadas e explicadas aos corpo discente. No entanto, não há previsão de programa de bolsas para estímulo a essas atividades.</u>	X	
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;		
<u>O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “5”. Os avaliadores assim aduziram:</u>	X	
<u>Justificativa para conceito 5: No item 5.16.6 do PDI da IES, consta a descrição do programa de desenvolvimento docente com diretrizes do programa de formação e</u>		

<p><i>incentivo aos docente com foco na educação continuada (cursos, mestrado e doutorado) e participação em eventos científicos. Nas entrevistas com os docentes ficou evidenciado o apoio da IES para a ampliação da titulação e aperfeiçoamento. Inclusive, vários professores mencionaram que estão cursando especializações Lato Sensu com bolsa integral na própria faculdade.</i></p>		
<p><i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i></p> <p><i>Justificativa: O indicador referente à Bibliotecas: Infraestrutura foi avaliado com conceito “5” e Bibliotecas: plano de atualização do acervo obteve conceito “4”. Sobre a infraestrutura, a Comissão informou:</i></p> <p><i>Justificativa para conceito 5: A estrutura física da biblioteca é adequada e ocupa uma área de 77,34 metros quadrados O espaço é acessível a todos e está localizado próximo a entrada principal da instituição. A biblioteca conta com prateleiras para os livros que são catalogados por códigos dependendo da área de cada um. Possui espaços de estudo coletivo e de estudos individuais. Todo o espaço tem acessibilidade a todos. Também possui a biblioteca virtual, com a disponibilidade de títulos a serem consultados de forma online. Consideramos interessante e inovador a forma que os projetos são desenvolvidos na biblioteca, sendo um deles o projeto que leva pais a fazerem um curso de “Gestão financeira doméstica e de empreendedorismo” enquanto os filhos podem participar do projeto “contação de histórias” ou “Fazendo Arte”.</i></p>	X	
<p><i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i></p> <p><i>Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u></i></p>	X	
<p><i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i></p> <p><i>Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u></i></p>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que o CENTRO UNIVERSITÁRIO APRIMORAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - APRIMORAR (cód. 2625) possui excelentes condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Ademais, a instituição, atendeu a todas as condições para credenciamento como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, encontram-se anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Ressalta-se que o AVCB nº 201983 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo anexado ao sistema e-MEC apresenta validade até 13/08/2020, no entanto, a Instituição apresentou o Protocolo do FAT nº 219051-3/2020 solicitando análise de atualização do AVCB.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuída, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017 e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO APRIMORAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - APRIMORAR (cód. 2625), por transformação da Faculdade Aprimorar de São José dos Campos - Aprimorar SJC (cód. 2625), instalado na Rua Francisco Paes, nº 84, Centro, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo. CEP: 12210-100, mantido pela APRIMORAR EDUCACIONAL LTDA (cód. 17384), com sede no município de Itatiba, no estado de São Paulo, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

A IES logrou Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) no processo avaliativo, além de cumprir todos os requisitos da legislação vigente. Ainda assim, vale o comentário de que a criação de um Centro Universitário não pode ser apenas o resultado da intensidade de conceitos em um processo avaliativo. É relevante que isso ocorra, mas com um conjunto de indicadores institucionais que de fato expressem a responsabilidade atribuída com a autonomia de expansão. Ademais, é relevante também determinar a trajetória de desenvolvimento prévio da IES que almeja essa transformação, como forma cabal de identificação de fatores internalizados que correspondem às políticas institucionais, agendas e compromissos correspondentes a essa demanda.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Aprimorar de São José dos Campos (Aprimorar), por transformação da Faculdade Aprimorar de São José dos Campos (Aprimorar SJC), com sede na Rua Francisco Paes, nº 84, Centro, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantido pela Aprimorar Educacional Ltda., com sede no município de Itatiba, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente